



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.006761/2005-55
Recurso nº	140.648 Voluntário
Acórdão nº	2201-01.294 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	29 de setembro de 2011
Matéria	ITR
Recorrente	JULIO HYCZY DA COSTA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

PROJETO DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO. Para comprovação da existência de projeto de reflorestamento em curso é imprescindível a especificação do momento da implantação do projeto e o prazo de sua implantação, devendo esses dados serem demonstrados mediante documentos apresentados a órgãos públicos responsáveis pela aprovação e/ou controle do projeto.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JULIO RYCZY DA COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 67) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 13/19, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 173.880,26, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 512.738,10.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (183ha), de utilização limitada (215,0ha), utilizadas com pastagem (400,0ha) e com exploração extractiva (242,0ha). Foi também glosado o valor declarado como de culturas/pastagens/florestas, alterado o Valor da Terra Nua de R\$ 259.564,20 para R\$ 2.027.564,20.

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado através de revisão interna de ofício em procedimento de malha Valor para a declaração de ITR/00 nº 09-58588, referente ao imóvel de NIRF 2420488-9 efetuada, por meio de FAR - Formulário de Alteração e Retificação. O contribuinte foi intimado por via postal em 27 de abril de 2005, para comprovar os valores declarados no quadro 09 - Distribuição da área do imóvel, linha 02 – Área de Preservação permanente, linha 03 - Área de Utilização Limitada, área

declarada no quadro 10 - distribuição da área utilizada, linha 08 - Pastagens, linha 09 – Exploração Extrativa e os valores declarados no quadro 13 - cálculo do VTN, linhas 20 a 23- Valor da terra nua, sendo solicitada a apresentação de cópia da matrícula do imóvel atualizada no Registro de imóveis, cópia do protocolo do Ato declaratório ambiental, efetuado junto ao Ibama, notas fiscais de produtor/autorização do Ibama para exploração de floresta nativa, notas fiscais de aquisição de vacina/ficha de vacinação de gado, além de demais informações que julgasse necessárias.

Em função de ausência de resposta ao solicitado na intimação acima, foi encaminhada nova 'intimação em 25 de maio de 2005, concedendo um prazo de dez (dias) para apresentação dos documentos solicitados, sem atendimento até a presente data.

Dianete do exposto, com base no Inciso II, alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, arts. 15 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 73/00, foi efetuada glossa das áreas de preservação permanente e utilização limitada originalmente declaradas, alterando-se dessa forma a área tributável do imóvel de 676,8 hectares para 1.074,8 hectares. Também em função da inexistência de elementos de comprovação dos valores declarados, foi efetuada a glossa das áreas e valores referentes às pastagens e áreas utilizadas com exploração extrativa declarados originalmente.

Dessa forma, nos termos do previsto no Art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, as retificações das áreas e valores declarados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 173.88,25 para R\$ 2.027.564,20 e o grau de utilização do imóvel 'para 0,0 á conforme Formulário de Alteração e Retificação emitido, com alteração da alíquota aplicável de 0,15 % para 4,70 %, gerando dessa forma, uma diferença de imposto de R\$ 81.536,49 conforme indicado no demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 07/07/2005, somente teve ciência do mesmo no dia 11 daquele mês, levando a crer que ele foi postado nessa data; que o lançamento não pode se constituir sem o conhecimento do interessado, sob pena de cerceamento do direito de defesa; que é legítimo proprietário excluir as áreas do imóvel rural formadas por várias matrículas, nas quais já existiam averbações das áreas de reserva legal, mas que, por decisão política, foram destinadas à instalação de unidade de conservação; que os mapas da propriedade demonstram a hidrografia e preservação permanente de 183,0 hectares; que excluindo a área de preservação permanente, o restante é destinado ao reflorestamento de pinus, com plano de manejo sustentado com implantação de 242,0 hectares; que a Constituição Federal, no art. 5º, incisos LIV e LV determina que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", bem como que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes"; que por último, requer juntada da Certidão do Ibama, o acolhimento das preliminares argüidas, a improcedência do lançamento e produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, apenas para alterar o Valor da Terra Nua para R\$ 332.280,00, ajustando o valor do imposto apurado, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade; rejeitou a alegação de cerceamento de direito de defesa, ressaltando que o procedimento fiscal e a autuação ocorreram nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal. Também observou que os órgãos julgadores administrativos não são competentes para examinarem arguições de constitucionalidade de normas.

Sobre o pedido de juntada posterior de provas, a DRJ assumiu a posição de que tal não seria possível, que, segundo o PAF as provas deveriam ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo em situações especiais, que diz não se verificarem no caso.

Quanto ao mérito, a decisão de primeira instância concluiu dizendo que não foram observados os requisitos mínimos, formais e materiais, exigidos para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as áreas de pastagem e de exploração extrativa; que o Contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas ambientais e não logrou comprovar. Quanto à área de reserva legal, não identificou na documentação apresentada a sua averbação e também não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental. Sobre a área de pastagem, o Contribuinte não declarou a presença de animais, e, intimado, apresentou documentos referentes a outro imóvel, sem a indicação do imóvel ou com referência a período diverso. E sobre área de exploração extrativa, observa que o Contribuinte, intimado a comprovar as condições para a exclusão da área, apresentou laudo em que há referência a reflorestamento de pinus, porém sem referência ao período de implantação.

Finalmente, sobre o VTN, a DRJ observou que a autuação não levou em conta o SIPT, conforme previa a legislação, e acolheu o VTN constante de laudo apresentado pelo Contribuinte, embora este não estivesse de acordo com as orientações normativas da ABNT.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 84) e, em 19/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 85/90, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o litígio persiste apenas quanto às glosas, vez que a DRJ acolheu a pretensão da defesa quanto ao VTN.

Inicialmente, vale ressaltar que o procedimento fiscal e a autuação ocorreram segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade da autuação. As ponderações da defesa sobre os efeitos econômicos da autuação e a questionamentos de ordem constitucional, por outro lado, não merecem acolhimento, pois são questões que escapam à competência dos órgãos administrativos de julgamento apreciarem. A exigência baseou-se na legislação tributária e não cabe a este Colegiado questionar a validade dessas normas em face da Constituição.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é a comprovação ou não da existência das áreas declaradas como de preservação permanente, de reserva legal, de pastagem e de exploração extrativa, sendo importante ressaltar que o Contribuinte foi regularmente intimado pela Fiscalização a apresentar provas da existência de tais características no imóvel.

Pois bem, quanto às áreas ambientais, de preservação permanente e de reserva legal, o Contribuinte apresenta apenas o laudo de fl. 37/51. Sobre área de preservação permanente o laudo faz referência, genericamente, a uma APP de 148,0 há “nas margens de córregos e nascentes”. Porém o laudo não especifica a extensão e largura dos córregos, nem como chegou a esta medida, o que seriam requisitos mínimos para conferir caráter técnico (e não meramente opinativo) a laudo. Além disso não conta a apresentação do ADA ou de qualquer outro documento oficial em que haja referência á esta área ambiental. Nestas condições, penso que o laudo não se presta como elemento de prova.

Sobre a área de reserva legal, nada foi apresentado quanto a averbação e o próprio laudo apresentado pelo Contribuinte deixa de apontar a existência dessa reserva. Inclusive, consta dos autos o registro do imóvel e nele não há anotação de área de reserva legal. Portanto, não há o que rever no lançamento quanto a este ponto.

Relativamente à área declarada como de pastagem, como observou a DRJ, as áreas a serem consideradas como de pastagens para fins de apuração do ITR, de acordo com o art. 10, V, "b", da Lei nº9.393. de 1996, deve ser a fração do imóvel que no ano anterior tenha servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária, atribuindo-se à Secretaria da Receita Federal competência para fixar os referidos índices, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. No presente caso, o Contribuinte declarou existir no imóvel 281,7 há pastagens, mas não declarou a presença de animais na declaração original. Apresentou, em atendimento a intimação, notas fiscais de produtor, porém relativas a outro imóvel e/ou incompletas. Nestas condições, é de se concluir que o Contribuinte não logrou comprovar a existência da área de pastagem.

Finalmente, sobre a área de reflorestamento, o único elemento apresentado foi o laudo já antes referido o qual menciona a existência de “um projeto de reflorestamento com um total de 242,0 hectares de efetivo plantio de pinus, porém sem fazer referência ao momento da implantação do projeto a situação do mesmo quando da lavratura do laudo (23/07/2005) e não consta dos autos nenhum outro documento ou declaração a órgão público, de fomento ou fiscalizador, dando conta da existência desse projeto.

Assim, penso que, também quanto a este ponto, o Contribuinte não logrou comprovar a existência da área de reflorestamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa